



ACÓRDÃO N.º 54.807

(Processo n.º 2006/51583-7)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio n.º 102/2005, firmado entre o INSTITUTO VITÓRIA RÉGIA PARA DESENVOLVIMENTO SÓCIO-ECONÔMICO DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS DA AMAZÔNIA e a ASIPAG.

Responsável: ALEX SANTOS KEUFFER – Diretor-Presidente, à época.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. EXAME DA REGULARIDADE. DESPESAS EM DESACORDO COM O OBJETO CONVENIADO. PROCESSO IRREGULAR. DANO AO ERÁRIO.

1. Contas irregulares com imputação de débito ao responsável;
2. Aplicação de multa pelo dano causado ao Erário.

Relatório da Exm^a Sr.^a Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA:

Processo nº 2006/51583-7

Tratam os autos da prestação de contas do Convênio nº 102/2005, firmado entre a Ação Social Integrada do Palácio do Governo – ASIPAG e a Sociedade Vitória Régia para o Desenvolvimento Sócio-Econômico das Organizações Sociais da Amazônia, no valor global de R\$70.000,00 (setenta mil reais).

O convênio de responsabilidade do Sr. Alex Santos Keuffer tem como objeto o repasse financeiro para a execução do projeto “Consciência Ambiental: O desafio do século XXI”.

O DCE, em seu relatório preliminar de fl. 155, verificou que foi realizada despesa em desacordo com o objeto conveniado, como o pagamento ao presidente da entidade do valor de R\$2.740,00 (Dois mil, setecentos e quarenta reais) para coordenar o convênio. Ao final, opina pela irregularidade das contas, devendo o responsável devolver ao cofre Público Estadual a importância já mencionada, estando isento das multas regimentais em função do prejudicado nº 14. Foi sugerido a aplicação de multa à secretária da ASIPAG, Sra. Sônia Lucia Bastos Maranhão, pelo descumprimento da Resolução de nº 13.989.

Em parecer de fl. 157, o *parquet* de contas, sugeriu que fosse citada a Sra. Sônia Lúcia Bastos Maranhão para apresentar defesa.



Citados, a ex-Presidente da ASIPAG e o responsável pelo Instituto, apresentaram defesa (fls. 164/165) e (fl. 167).

O Órgão Técnico, após nova análise dos documentos que compõem a prestação de contas, inclusive as defesas, emitiu relatório (fls. 169/170) mantendo seu relatório técnico anterior de fl. 155.

O D.C.E, em relatório de fls. 207-207v conclui por manter os Relatórios Técnicos, de fls. 155 a 170, pela IRREGULARIDADE das contas de responsabilidade do Sr. Alex Santos Keuffer e a devolução de valor a ele atribuída. Sugere a retirada da multa a Sra. Sônia Lúcia Bastos Maranhão, tendo em vista a mesma ter encaminhado o Relatório de Acompanhamento e Supervisão do Convênio.

O Ministério Público de Contas, em seu relatório de fls. 211/215, diante de graves erros encontrados, não concorda com a quantificação do débito apontado pela unidade técnica, opinando pela IRREGULARIDADE das contas com devolução total do valor repassado de R\$70.000,00 (Setenta mil reais), devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais, com aplicação da multa regimental em razão do débito apontado.

É o relatório.

VOTO:

Considerando os pareceres do Setor Técnico da SECEX, julgo IRREGULARES as contas de responsabilidade do Sr. Alex Santos Keuffer, com devolução aos cofres públicos do valor de R\$2.740,00 (Dois mil, setecentos e quarenta reais), referente ao valor a ele atribuído, devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais, com fundamento no art. 56, III, “d”, da Lei Orgânica deste TCE/PA, com aplicação da multa regimental de R\$767,00 (Setecentos e sessenta e sete reais), pelo dano causado ao erário (art. 82) da mesma Lei Orgânica.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “d”, c/c o art. 82 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1. Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. ALEX SANTOS KEUFFER (CPF: 425.591.702-72), compelindo-o à devolução do valor de R\$2.740,00 (dois mil, setecentos e quarenta reais), devidamente corrigido a partir de 06/10/2005 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

2. Aplicar-lhe a multa de R\$767,00 (setecentos e sessenta e sete reais) pelo dano causado ao Erário, que deverá ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação da multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 09 de junho de 2015.

Tribunal de Contas do Estado do Pará



LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Relatora

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Antônio Maria Filgueiras Cavalcante.
RMP/0100489